



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

00007

JUSTIFICATIVA DE AQUISIÇÃO

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006, e Decreto Federal nº 171/2017, apresenta-se JUSTIFICATIVA para o presente ato licitatório, com critério de julgamento menor preço por item, objetivando contratações de empresas para a aquisição e fornecimento parcelado de EPI'S – Equipamentos de Proteção Individual, bem como equipamentos para servidores, bem como os não adquiridos nos pregões 025/2021 e 034/2021, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I da minuta deste Edital.

O município no desempenho das suas atividades institucionais necessita de diversos itens, das mais diversas utilidades, como os quais se pretendem adquirir.

Os itens, arrolados em Termo de Referência acostado, são inerentes as atividades desempenhadas por esta urbe e, ante ao fato do cessamento dos efeitos reflexos a pandemia do COVID-19, que culminam no retorno gradativo das atividades de estilo desta municipalidade, faz-se ainda mais necessário a aquisição desses bens.

Ainda que, o material de consumo de que se presta o presente edital, sejam itens simplórios, vislumbra-se a necessidades destes pois destinar-se-ão, mesmo que indiretamente, a prestação do serviço público de estilo deste município.

As contratações pretendidas são futuras, pois com supedâneo no suso aludido, o quantitativo demandado está vinculado ao retorno das atividades deste ente municípe, que se encontra vinculado as condições de flexibilização ou não das medidas sanitárias.

A presente Urbe possui o dever legal de fornecer os EPI'S – Equipamento de Proteção Individual, para os servidores municipais, tal excerto é imiscuído pela Ali. b do parágrafo único do Art. 158 da Consolidação das Leis Trabalhistas, *ipsis litteris*:

“Art. 158 - Cabe aos empregados:

[...]

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

0008

[...]

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.”

Nesse diapasão, o excerto suso aludido também encontra repouso Na Lei Complementar Municipal N° 11/2009 de 29 de dezembro de 2009 (estatuto dos servidores públicos), haja vista que tal lei é biunívoca ao expedindo alhures, no sentido de indigitar a obrigatoriedade do fornecimento de EPI'S – Equipamento de Proteção Individual aos servidores tutelados por parte desta unidade federativa, em especial ao mormente nos Art. 328 e 329, inc. II, ali. b, da lei em comento, *in verbis*:

“Art. 328 Compete à Secretaria da Administração e da Gestão de Pessoas a implantação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos servidores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

Parágrafo único. Serão considerados como princípios para a execução do PPRA os previstos na Norma Regulamentadora nº 9 (NR9) da legislação federal.

Art. 329 A unidade responsável pela Segurança do Trabalho da Secretaria da Administração e da Gestão de Pessoas estabelecerá as medidas técnicas concernentes à segurança e à higiene do trabalho, especialmente às relativas a:

[...]

II - controle de áreas de risco:

[...]

b) especificações técnicas quanto à aquisição e utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva, bem como de uniformes;

[...]” (grifo nosso)



Por fim, pari passu, a fim de sedimentar tal escólio, coligo a baila a lume das exegeses da Norma Reguladora N° 06 (NR6), a qual, em suma, arroga o dever do fornecimento dos EPI'S Equipamentos de Proteção Individual por parte do empregador, pois tal medida é minudência e garante a presteza na prestação do serviço público, tal escólio possui arrimo nos itens 6.3 e 6.4 da supramencionada NR, a saber:

“6.3 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

- a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;
- b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e,
- c) para atender a situações de emergência.

6.4 Atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional, e observado o disposto no item 6.3, o empregador deve fornecer aos trabalhadores os EPI adequados, de acordo com o disposto no ANEXO I desta NR.”

Portanto, como para a imprevisibilidade sobre as condições das prestações de serviço realizados por ente autárquico, que podem ou não virem a serem ampliadas, reafirmamos que as contratações de que se pretendem adquirir, possuem caráter incerto em todos os seus nuances, sejam quantitativos, sejam do momento da aquisição.

Nesse sentido, a priori não informamos a dotação orçamentária a ser vinculada as futuras contratações, pois como vigora em caráter nebuloso atinente ao cenário pandêmico, não há como prevê se haverá de fato a contratação ou, caso haja, a qual



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

00000

dotação será vinculada, ficando esse requisito a ser salientado quando da solicitação da contratação.

Ainda, nessa consecução, pretende-se evitar o fracionamento da despesa, e prover maior celeridade nas futuras contratações, pois quando da possível celebração destes, já haverá procedimento licitatório que respalde a lisura do feito ante a todos os critérios legais, sejam estes estabelecidos pela Lei N° 8666/93 ou quaisquer outros, o que coaduna com o alvitre de JUSTEN FILHO, Marçal¹ 2012:

“Ainda que, o material de consumo de que se presta o presente edital, sejam itens simplórios, vislumbra-se a necessidades destes.

Outros bens serão utilizados na manutenção dos serviços da própria administração, que por sua vez serão destinados a seus agentes, para que possam desempenhar, em sua plenitude, suas atividades.”

Todos os itens são vitais e devem ser licitados na modalidade Pregão, uma vez que esta modalidade privilegia a concorrência e a busca pela melhor oferta.

A necessidade de aquisição dos bens é deveras essencial, não podendo ser dispensados, sob pena de causar prejuízo desnecessário para a Administração, além de mal-estar para os munícipes.

O processo licitatório pretendido tem supedâneo nas práticas de estilo do mercado, pois o objeto licitado é objeto de diversos fornecedores facilmente acareados entre si.

Ante a propedêutica e as normais legais e supralegais vigentes, se mostra irrazoável tolher a Administração Pública, em todas as suas esferas serem execradas das benesses da contratação em epígrafe.

Para Tanto será realizado uma licitação, na modalidade Pregão eletrônico, com registro de preço, com total observância das normas que regem o instituto.

¹ O sistema de Registro de Preços destinado ao Regime Diferenciado de contratações públicas. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, n° 61, março de 2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

0001

O valor estimado se encontra compatível com o praticado no mercado.

A contratação da prestação dos bens a serem licitados, encontra respaldo na Lei N° 10.520/2002, do Decreto Municipal N° 004/2006 e, subsidiariamente, na Lei N° 8.666/93.

Findas breves considerações, remeta a presente justificativa ao Prefeito Municipal, para caso queira, a ratifique.

Itabaiana/SE, 23 de novembro de 2021.


Sandra de Andrade Santana

Secretária Interina de Administração e Gestão de Pessoas

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a aquisição dos bens.

ITABAIANA/SE, 23 / 11 / 2021.


Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal